

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.118, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

EMENDA DE PLENÁRIO N° (do Sr. Marcelo Ramos)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1118, de 18 de maio de 2022:

“Art. Dê-se a seguinte redação ao inciso XXIV do artigo 6º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997:

‘Art. 6º

.....
XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, que pode ser obtida por rotas tecnológicas distintas, incluindo a parcela renovável oriunda de coprocessamento em unidade de refino, conforme especificado em regulamento, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

.....
(NR)”

“Art. Altere-se a redação da ementa e dos artigos 1º, 1º-A, 1º-B, e parágrafo único, 1º-C, 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, substituindo-se as ocorrências do termo “biodiesel” pelo termo “biocombustíveis”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220844730700>



.....
* C D 2 2 0 8 4 4 7 3 0 7 0 0 *

‘Dispõe sobre a adição obrigatória de biocombustíveis ao óleo diesel comercializado com o consumidor final; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biocombustíveis ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

.....

Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biocombustíveis ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 1º-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biocombustíveis ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, é o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biocombustíveis ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.

Art. 1º-C São facultados a adição voluntária de biocombustíveis ao óleo diesel em quantidade superior ao percentual obrigatório e o uso voluntário da mistura no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e nos demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.



* C D 2 2 0 8 4 4 7 3 0 7 0 0

Art.

2º

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biocombustíveis ao óleo diesel; e

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biocombustíveis ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º Os biocombustíveis necessários à adição obrigatória ao óleo diesel deverão ser fabricados preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biocombustíveis e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

.....
.....
.....
.....
(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe aperfeiçoamento à definição de biocombustível na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, a fim de esclarecer a possibilidade de utilização de diversas rotas tecnológicas na produção do biocombustível, incluindo a parcela renovável oriunda de coprocessamento em unidade de refino.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220844730700>



* C D 2 2 0 8 4 4 7 3 0 7 0 0 *

Além disso, sugere-se a substituição do termo “biodiesel” para “biocombustíveis” na Lei 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final.

A utilização de novos biocombustíveis para o ciclo diesel, sem discriminar qualquer biocombustível, independente de rotas tecnológicas, é fundamental para promover a competição e ampliar a oferta de biocombustíveis, contribuindo ainda para diminuir a quantidade de emissão de CO₂.

A regulamentação atual restringe a mistura obrigatória ao biodiesel oriundo de transesterificação e/ou esterificação (Resolução ANP nº 45/2014), não havendo previsão de mistura com novos biocombustíveis, acarretando impacto anticompetitivo no mercado.

O diesel verde e o diesel de coprocessamento, assim como o biodiesel, são produtos derivados de biomassa renovável que promovem redução na emissão de Dióxido de Carbono – CO₂, alinhado com os compromissos do Governo Federal com as condições climáticas definidas na Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC, conforme assinado no Acordo de Paris.

Por isso é importante que a legislação reconheça o mandato único no ciclo diesel – obrigação legal de adicionar combustível renovável ao fóssil, que congregue todos os biocombustíveis disponíveis. Assim, estes se complementarão e beneficiarão o consumidor final com mais oferta de produtos, o que poderá reduzir o preço do produto devido às otimizações logísticas e promoção da competição.

Além disso, a abertura para todas as rotas tecnológicas estimulará o desenvolvimento de vocações regionais, a geração de emprego e renda, além do aprimoramento da eficiência energética e logística.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, de 2020



Dep Federal Marcelo Ramos
PSD/AM

Apresentação: 30/08/2022 14:46 - PLEN
EMP 1 => MPV 1118/2022
EMP n.1



* C D 2 2 0 8 4 4 7 3 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220844730700>



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Assinaram eletronicamente o documento CD220844730700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PSD/AM) - VICE-LÍDER do PSD
- 2 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 4 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB

